



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.341 - RS (2018/0134758-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JAIR ANTONIO WASMUTH
AGRAVANTE : LAURI JOSE WASMUTH
ADVOGADOS : ADEMIR COSTA CAMPANA - RS021235
TIAGO DE SOUZA BOTENE - RS079302
RÔMULO BERNARDES CAMPANA - RS087569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. De início, anota-se que *"esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já reconheceu que a mera leitura da pronúncia, ou de outros documentos em plenário, não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o réu"* (HC n. 149.007/MT, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 21/5/2015).

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que *"todas as nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, demandam a demonstração do efetivo prejuízo para que possam ser declaradas"* (AgRg no AREsp n. 713.197/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016), o que não se verificou no presente caso.

3. Ademais, *"o édito condenatório, de per si, não é apto à demonstração do prejuízo sofrido pela parte, quando a condenação baseou-se no contexto probatório existente nos autos"* (AgRg no AREsp n. 1.077.743/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 27/3/2019).

4. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte *a quo* de modo a acolher a tese da defesa de que a leitura do decreto prisional e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a referência sobre as decisões anteriores que julgaram admissível a acusação teriam influenciado o ânimo dos jurados e prejudicado os réus, seria necessário, no caso, o revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.341 - RS (2018/0134758-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **JAIR ANTONIO WASMUTH**
AGRAVANTE : **LAURI JOSE WASMUTH**
ADVOGADOS : **ADEMIR COSTA CAMPANA - RS021235**
: **TIAGO DE SOUZA BOTENE - RS079302**
: **RÔMULO BERNARDES CAMPANA - RS087569**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR ANTONIO WASMUTH e LAURI JOSE WASMUTH contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 1.030/1.032, *in verbis*:

Trata-se de agravo interposto por LAURI JOSÉ WASMUTH e JAIR ANTÔNIO WASMUTH, contra decisão proferida pela Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não admitiu o recurso especial defensivo.

Consoante se extrai dos autos, os agravantes foram condenados nas iras do artigo 121, §2º, inciso II do Código Penal, tendo sido imposta a pena de 17 anos de reclusão para Jair Antônio Wasmuth, e de 15 anos de reclusão para Lauri José Wasmuth, ambos em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa apelou, tendo a 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negado provimento ao recurso dos ora agravantes, conforme acórdão assim ementado (fl. 919):

APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

A defesa requer a nulidade da Sessão de Julgamento sob a alegação de que o Ministério Público, ao ler a decisão que determinou a segregação cautelar dos acusados, o utilizou-a como argumento de autoridade. Entretanto, além de não constar no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

418 do Código de Processo Penal a leitura de peças constantes no inquérito policial, a defesa não pontuou o prejuízo sofrido pela apelante em face do indigitado procedimento. Não há como reconhecer, portanto, a nulidade aventada, o que implicaria superinterpretação do artigo 478 do Código de Processo Penal, em detrimento da liberdade de expressão que estrutura os debates em contraditório.

DOSIMETRIA DA PENA INADEQUADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AFIGURA.

A pena privativa de liberdade dos réus foi fixada acima do mínimo legal, sendo devidamente fundamentada em elementos constantes nos autos, pelo que não há falar em reforma.

RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

Sobreveio recurso especial defensivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, em razão de suposta violação ao artigo 478, inciso I do Código de Processo Penal.

Alegam, em síntese, que se afigura “caso de nulidade do julgamento por utilização de argumento de autoridade por parte do Ministério Público, por duas oportunidades, quais sejam a leitura do decreto prisional e a referência sobre as decisões anteriores que julgaram admissível a acusação” (fl. 942).

O recurso foi inadmitido na origem por incidência dos enunciados nº 7 e 83 desse e. STJ (fl. 989/997).

Daí o presente agravo, no qual os agravantes sustentam a desnecessidade de reexame fático-probatório para análise do recurso defensivo, e também que a matéria não se encontra pacificada no âmbito dessa e. Corte.

Contraminuta ao agravo às fls. 1017/1019.

O *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 1.030/1.036).

Conclusos os autos nesta Corte, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.038/1.045).

Contra a decisão a defesa interpõe o presente regimental (e-STJ fls. 1.047/1.081). Em suas razões, reitera que houve negativa de vigência ao art. 478, I, do Código de Processo Penal.

Aduz que, *“no caso dos autos, não fora apenas a mera leitura das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões de pronúncia e do decreto prisional que levaram a presente irresignação, mas em razão da utilização da figura do Juiz presidente da sessão como argumento de autoridade" (e-STJ fl. 1.051), o que teria influenciado o ânimo dos jurados e prejudicado os réus.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.341 - RS (2018/0134758-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa merece ser mantida.

Conforme asseverado na decisão agravada, *"esta Corte Superior, em inúmeros julgados, já reconheceu que a mera leitura da pronúncia, ou de outros documentos em plenário, não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, notadamente porque os jurados possuem amplo acesso aos autos. Assim, somente fica configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o réu"* (HC n. 149.007/MT, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 21/5/2015).

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). INTERROGATÓRIO REALIZADO SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. ATO PROCESSUAL ANTERIOR À LEI 10.792/2003. INEXISTÊNCIA DA MÁCULA APONTADA.

[...]

APONTADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANTE A LEITURA DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PEÇA PROCESSUAL QUE PODE SER MENCIONADA PELAS PARTES. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Pela letra do artigo 478 do Código de Processo Penal, as partes não podem fazer referências, durante os debates, "à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado", bem como "ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo".

2. A decisão por meio da qual a denúncia é recebida, assim como aquela que decreta a segregação cautelar do acusado, não constam dos incisos I e II do artigo 478 da Lei Processual Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes.

3. Aliás, o próprio caput do artigo 480 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de leitura de peças processuais pelas partes, podendo a acusação, a defesa e os jurados, a qualquer momento e por intermédio do Juiz Presidente, pedir que o orador indique a folha dos autos onde se encontra o trecho lido ou citado.

4. Desse modo, não se pode afirmar que a leitura pelo membro do Ministério Público da decisão que admitiu a inicial acusatória e decretou a custódia preventiva do paciente tenha se dado em dissonância com o que prevê a legislação processual penal pertinente, não se vislumbrando a ocorrência da eiva indicada pelos impetrantes.

[...]

4. Ordem denegada. (HC 153.121/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE E DE PREJUÍZO AO RÉU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do enunciado contido na Súmula n. 83 do STJ, não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que reflete julgamento em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte de Justiça.

2. O fato de o Parquet, em réplica, apenas mencionar a decisão de pronúncia, cujas cópias estavam nos autos, sem entrar no mérito da decisão e tampouco entrar em detalhes sobre ela, não induz à nulidade do julgamento.

3. A intenção do legislador, insculpida no art. 478, I, do CPP, não foi a de vedar toda e qualquer referência à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, mas evitar que o Conselho de Sentença seja influenciado por decisões técnicas, impingindo aos jurados o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de autoridade.

4. A simples leitura da decisão de pronúncia no Plenário do Júri ou a referência a tal decisão, sem a especificação do seu conteúdo, não induzem à nulidade do julgamento se não forem utilizadas para fundamentar o pedido de condenação (HC n. 248.617/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 17/9/2013).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 429.039/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. SESSÃO DE JULGAMENTO. OBSERVAÇÃO FEITA PELA ACUSAÇÃO SOBRE A QUALIFICADORA CONSTANTE DA PRONÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A vedação constante do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal, de não se poder fazer referência à pronúncia ou outras decisões que julgaram admissível a acusação durante os debates no Júri, tem por objetivo preservar a imparcialidade dos jurados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todavia, firmou entendimento no sentido de que **a leitura da decisão de pronúncia não acarreta, necessariamente, a nulidade do julgamento, devendo o réu demonstrar o prejuízo sofrido.**

3. Na espécie, a observação feita pela acusação, de constar da pronúncia a existência de qualificadora, não teve o condão de influenciar ou comprometer a imparcialidade dos jurados e em prejuízo do réu, inexistindo a alegada nulidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346253/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015, grifei)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. REFERÊNCIA À SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 381, III, DO CPP. CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A mera referência, pelo assistente de acusação, à sentença de pronúncia, com a menção de que haveria em desfavor do réu a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, não constitui argumento de autoridade que prejudique o acusado e eive de nulidade o julgamento pelo Conselho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença, nos termos do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal.

2. Tendo a Corte local indicado os motivos de fato e de direito em que se fundou ao concluir pela existência de provas suficientes da autoria do delito, não há falar em violação do disposto no artigo 381, III, do Código de Processo Penal.

3. Para se examinar se o julgamento foi manifestamente contrário à prova dos autos seria necessária a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1444570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/03/2015, grifei)

No caso em comento, o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de nulidade alegada pela defesa, conforme os fundamentos adiante transcritos (e-STJ fls. 924/926):

A defesa se insurge contra a leitura pelo Ministério Público da decisão judicial que decretou a prisão preventiva dos acusados, bem como pelo "Parquet" ter se reportado à decisão afirmando que "o Dr. Franklin entendeu que eles deveriam ser presos". Requer, portanto, a nulidade da Sessão de Julgamento, por violação ao disposto no art. 478 do Código de Processo Penal, que possui a seguinte redação:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Não extraio da leitura do artigo a proibição de leitura da referida peça. Ademais, a defesa não pontuou o prejuízo sofrido pelos apelantes em face da referência à decisão de segregação cautelar dos réu. Não há como reconhecer, portanto, a nulidade aventada, o que implicaria superinterpretação do artigo 478 do Código de Processo Penal.

Para além de ausência de base legal, reconhecer tal nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicaria superinterpretação do artigo 478 do Código de Processo Penal, em detrimento da liberdade de expressão que estrutura os debates em contraditório.

Neste sentido, inclusive, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Afasto, assim, a nulidade aventada.

Extrai-se, portanto, do trecho acima que o colegiado estadual concluiu que não há que se falar em nulidade no julgamento em razão da *"leitura pelo Ministério Público da decisão judicial que decretou a prisão preventiva dos acusados, bem como pelo 'Parquet' ter se reportado à decisão afirmando que 'o Dr. Franklin entendeu que eles deveriam ser presos'"* (e-STJ fl. 924). Consignou, ademais, que não se demonstrou a existência de prejuízo.

O acórdão recorrido encontra-se, de fato, em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de que *"todas as nulidades, sejam elas relativas ou absolutas, demandam a demonstração do efetivo prejuízo para que possam ser declaradas"* (AgRg no AREsp n. 713.197/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 28/4/2016), o que não se verificou no presente caso.

Outrossim, repita-se que *"o édito condenatório, de per si, não é apto à demonstração do prejuízo sofrido pela parte, quando a condenação baseou-se no contexto probatório existente nos autos"* (AgRg no AREsp n. 1.077.743/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 27/3/2019).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 489, § 1º, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS ANALISADOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Não constituem, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso de revisão.

II - Não há que se falar em afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, quando a decisão examinou adequadamente todos os argumentos deduzidos no processo que seriam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

III - "O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/6/2015).

IV - A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que a sentença condenatória não configura, por si só, prejuízo indispensável para o reconhecimento da nulidade.

V - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver vício na decisão impugnada, o que não se observa no caso dos autos.

Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC 96.462/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018, grifei.)

Acrescenta-se, por fim, que, para alterar a conclusão a que chegou a Corte *a quo* de modo a acolher a tese da defesa de que a leitura do decreto prisional e a referência sobre as decisões anteriores que julgaram admissível a acusação teriam influenciado o ânimo dos jurados e prejudicado os réus, seria necessário, no caso, o revolvimento fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0134758-4

AgRg no
AREsp 1.304.341 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009455220158210114 00283688220188217000 01225843520188217000
01840887620178217000 11421500003880 1225843520188217000
1840887620178217000 283688220188217000 70074199738 70076631563
70077573723 9455220158210114

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIR ANTONIO WASMUTH
AGRAVANTE : LAURI JOSE WASMUTH
ADVOGADOS : ADEMIR COSTA CAMPANA - RS021235
TIAGO DE SOUZA BOTENE - RS079302
RÔMULO BERNARDES CAMPANA - RS087569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR ANTONIO WASMUTH
AGRAVANTE : LAURI JOSE WASMUTH
ADVOGADOS : ADEMIR COSTA CAMPANA - RS021235
TIAGO DE SOUZA BOTENE - RS079302
RÔMULO BERNARDES CAMPANA - RS087569
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.